



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.629/2019

Autor: Dr. Eduardo Moutinho

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5629/2019 de autoria do vereador Dr. Eduardo Moutinho altera a redação do art. 1º da lei 3728/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação na matrícula em escolas.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há retoques a serem feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção e defesa da saúde. Esses dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 43 da Lei Orgânica municipal, segundo o qual a iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto ao comando dirigido à rede particular de ensino, o projeto encontra fundamento no poder de polícia conferido à Administração Pública, conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional como a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Recentemente, porém, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Ademais, vê-se tais propostas engrossarem o arcabouço jurídico, como se depreende através da proposta nº. 5524/2019 de autoria do Senador Wellington Fagundes, a nível federal, além de alguns Estados como Paraná, Roraima, Acre e Paraíba, e grandes cidades como Campinas e São Bernardo do Campo.

Por fim, reitera-se o parecer da UVESP, no sentido da possibilidade de tramitação do projeto, como consta:

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE
CADERNETA DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA
ESCOLAR. MATÉRIA QUE, EM TESE, NÃO CRIA DESPESA
PARA O PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.**

III) CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5629/2019.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 29 de novembro de 2019.

Marcos Rui Gomes Marona
Vice-Presidente

Genésio Valensio
Relator